AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

A Administração instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

Ademais, destaca-se que a impugnação é tempestiva.

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designado para o dia 14/11/2024. Repetindo a regulamentação legal, estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 11/12/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que se daria em 24/11/2005. Por sua vez, no Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu o TCU ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) contra uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 11/12/2023, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O edital cita: "3.2- Os equipamentos devem ter garantia do fabricante, conforme o caso, com rede de assistência técnica autorizada no Estado do Rio de Janeiro".

É sabido que a licitação visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal, apenas restringindo a região geográfica ou acabando por impor a terceirização do serviço de assistência técnica.

Ademais, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por Lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital, no ponto mencionado, restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital.

Tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo equipamento de empresas que disponibilizem assistência técnica nas proximidades do órgão licitante, esteja completamente segura de que a assistência técnica seja eficaz e adequada.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho, *in verbis*:

> Em todos os casos, **será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação,** por força do art. 30, §6º, da Lei (...) isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes possuam assistência técnica na região da contratante, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o Art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Diante do exposto, entendemos que a assistência técnica poderá, em primeiro momento, ser prestada de forma remota e, apenas em caso de necessidade, o licitante deslocará pessoal para realizar a assistência técnica no local. Entendemos ainda, que o órgão aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável. **Está correto nosso entendimento?**

B) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO

Com relação ao descritivo do grupo o órgão apresenta uma séria de exigências, ocorre, entretanto, que essas são somente "cópia e cola" do equipamento da BENQ Resultando

no direcionamento do edital, onde somente um produto poderá atingir as especificações do edital.

Vejamos:

31	1	Tela Interativa Educacional 4K UHD 65" | RP6501K	Benq	RP6501K	Screen Size 65" Resolution (pixels) UHD 3840x2160 Backlight / Lightsource DLED Brightness (Typical) (nits) 450 Contrast Ratio (Typical) 1,200:1 Viewing Angle (Horizontal / Vertical) 178° / 178° Light Life (Typical) (hours) 30,000 Display Orientation Landscape Color Gamut (×% NTSC) 65% Panel Bit (8 or 10) 10 Response Time (ms) 6	32.581,00	32.581,00

O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a marca cujo edital está direcionado.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, "*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que* ***seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação***" (grifo nosso), em consonância a Nova Lei de Licitação além de prever a razoabilidade nos processos licitatórios ainda prevê no inciso III do Art. 43 a descrição sucinta, concomitantemente o art. 150 exige a caracterização adequada do objeto, vejamos:

> *III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.*
>
> *Art. 150.* ***Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e*** *sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*

Diante disso, inexiste qualquer prévia justificativa para tal direcionamento, ainda, as especificações do item não contêm indicação sucinta, de acordo com o diploma legal supracitado, visto que, possui características próprias de um ou outro fabricante, ocorrendo assim, um direcionamento indireto.

Ocorre, *data vênia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal, deve haver prévia justificativa para a indicação de marca, não sendo permitida a indicação indireta, por meio de acumulo de especificações que apenas uma marca pode atender.

Ademais, o Tribunal de Contas da União prevê no Acórdão 3556/2008, que:

> "Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame."

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, além de no Acórdão 827/07, orientar o Administrador a abster-se "de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades" como se pode verificar a seguir:

> ***A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada****, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)*

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e ***tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.*** *(Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

A exigência de apenas uma característica pode não demonstrar de modo tão claro o direcionamento, entretanto a exigência de várias características deixa notório o direcionamento, ferindo-se o princípio da isonomia e se estabelecendo preferências, sendo tais exigências provas confessas de que o produto especificado no termo de referência está direcionado.

Senão vejamos:

I. DO DIRECIONAMENTO DA TELA AO PRODUTO DA BENQ

É possível verificar que o edital obteve suas informações diretamente do site em inglês da BENQ. Entretanto, o órgão não se atentou que o site em possui diversas traduções incorretas e erros materiais que foram somente replicados do site em inglês.

Ao restringir as especificações a Administração impede a oferta de soluções similares, ou superiores, que atendem perfeitamente o que realmente importa, sem olvidar que impede a participação de fornecedores com propostas mais econômicas ou sustentáveis, que ampliariam a concorrência e possibilitariam a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração, sem que haja qualquer redução na qualidade do objeto.

É importante destacar que ao apresentar limitações, a Administração inviabiliza a ampla participação, também em razão da possibilidade de violação de patentes, que impede a apresentação de equipamentos nas medidas exatas, levando a um cenário em que o fornecedor detentor da patente tenha um monopólio virtual sobre a oferta, o que pode resultar em preços mais elevados e menor flexibilidade de escolha para o Órgão Público.

Prevendo o prejuízo oriundo de especificações robustas que limitam a ampla participação, a descrição sucinta do padrão definido, ou seja, não há que se falar em informações irrelevantes para a identificação do objeto e seu desempenho.

Portanto, é notável e de reconhecimento dos tribunais de contas que ao elaborar edital com excesso de informações irrelevantes que geram restrição a ampla participação privilegiando determinados licitantes sem nenhum ganho de qualidade para o objeto, a Administração assume o risco de incorrer acidentalmente em um indesejado direcionamento do edital.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União prevê:

> "A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação." - Acórdão 2407/2006-Plenário
>
> "Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado." - Acórdão 214/2020-Plenário

O direcionamento em licitações ocorre quando há ações que tendem a favorecer determinados fornecedores ou concorrentes em detrimento de outros, comprometendo a isonomia do processo, que deve ser o cerne de um processo licitatório. Essa prática é ilegal e vai contra os princípios que regem as licitações públicas. O direcionamento pode assumir várias formas e ter implicações negativas tanto para os licitantes quanto para a administração pública.

O direcionamento macula a integridade do processo, podendo levar a resultados não benéficos para a administração pública, como aquisições a preços excessivamente elevados ou a escolha de fornecedores inadequados. Para evitar o famigerado direcionamento, é fundamental que os órgãos públicos conduzam licitações de forma transparente, com critérios objetivos e claros, especificações técnicas realistas e requisitos justificáveis. Além disso, a fiscalização e a participação ativa da sociedade e dos órgãos de controle são essenciais para garantir a integridade e a legalidade dos processos licitatórios.

Portanto, a fim de evitar o direcionamento e a restrição a ampla participação, é importante buscar um equilíbrio entre a especificação precisa e a flexibilidade para garantir uma concorrência justa e eficaz, reconhecendo que as medidas e formatos são características próprias

de cada fabricante, pois cada uma possui seu próprio projeto e no tocante as medidas em comento, as diferenças não influenciam de forma alguma o desempenho e qualidade final do produto.

Quanto ao **Brilho**, é o edital: "BRILHO (TÍPICO) 450 NITS".

Ocorre que existem diversas telas interativas no mercado com valores diversos para o brilho da tela, com uma pequena variação que não apresentaria diferença significativa na qualidade.

É o produto da Qualipix[1]:

Brilho: 350 nits

Samsung[2]:

Brilho (Típico)
350 (220 with glass)

Por sua vez, LG[3]:

Brilho	350nit (w Glass, Typ.)

[1] https://www.qualipix.com.br/monitor-interativo/
[2] https://www.samsung.com/br/business/smart-signage/interactive-display/smart-signage-wmawlgcx-lh75wmawlgcxza/
[3] https://www.lg.com/br/business/digital-signage/lg-65tr3dj-b

Existem diversos produtos no mercado que atingiriam o objetivo principal da administração, com características similares ao edital, sem afetas a experiência do usuário.

Diante do exposto, entendemos que serão aceitos produtos com brilho igual ou superior á 350 NITS, está correto o nosso entendimento?

Caso o contrário, que a Administração apresente quais os três equipamentos que basearam o edital.

Reforçamos que o intuito da Sieg é colaborar com esta Administração para que o Edital esteja de acordo e o processo proporcione a ampla participação no processo, visando o oferecimento da melhor proposta para a Prefeitura.

A Sieg entende que um processo licitatório é uma ferramenta crucial para a gestão pública responsável e eficiente. Portanto, estamos focados em assegurar que o processo seja transparente, equitativo e acessível a todos os interessados. A ampla participação no processo é uma das principais prioridades da Sieg, pois acreditamos que a diversidade de propostas enriquece as soluções disponíveis para o órgão.

Acreditamos que uma abordagem rigorosa e imparcial é essencial para tomar decisões informadas que beneficiem a administração municipal e, em última instância, a comunidade.

Sabemos o trabalho que é para elaborar um Edital, e essas características poderiam levar ao Cancelamento do Edital, levantando toda a necessidade de elaboração de um novo certame, o que somente atrasaria o recebimento pela Prefeitura do produto que visa adquirir.

Destaca-se, o edital, do modo que está redigido impede a participação de equipamentos de marca como LG, Samsung, Techlumens, Quinyx e Qualipix.

3) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

> "(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da

> primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

O presente certame, como foi redigido, lesa o princípio da ampla concorrência, tendo em vista as excessivas e descabidas exigências, as quais impedem que o órgão licitante analise e possa receber uma oferta vantajosa, haja vista o direcionamento existente.

As restrições no tocante as especificações técnicas contidas no edital impossibilitam a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública, porém, que não ofertam a marca cujo edital está direcionado.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, "*em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que* ***seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação***" (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

> *Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a* ***indicação sucinta de seu objeto*** *e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...] (grifo nosso)*

Ocorre, *data venia*, que tal direcionamento além de incoerente é também ilegal,

como se pode verificar pelo artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93:

> *"Art. 7º, § 5º* ***É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas****, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (grifo nosso)*

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como se pode verificar a seguir:

> *A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e* ***tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.*** *(Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

A exigência de apenas uma característica pode não demonstrar de modo tão claro o direcionamento, entretanto a exigência de várias características do fabricante LG deixa notório o direcionamento, ferindo-se o princípio da isonomia.

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

I. Esclareça que a assistência técnica poderá, em primeiro momento, ser prestada de forma remota e, apenas em caso de necessidade, o licitante deslocará pessoal para realizar a assistência técnica no local. Entendemos ainda, que o órgão aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável.
II. Esclareça que serão aceitos produtos com brilho igual ou superior a 350 NITS;
III. Caso o contrário, que a Administração apresente quais os três equipamentos que basearam o edital;
IV. Contrário à isto, impugna-se o presente Edital para retificação do objeto, bem como dos descritivos técnicos dos itens a fim de retirar a indicação de marca

ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico;

V. Por fim, pleiteia-se que o Administrador apresente quais produtos basearam os temos técnicos do edital;

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:06213683000141

Assinado de forma digital por SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA:06213683000141
Dados: 2023.12.11 15:17:49 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86